



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.158 - RJ (2012/0228301-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEOSMAR SABINO ARAGÃO
IMPETRANTE : JULIANO DO NASCIMENTO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VINICIUS RICARDO SILVA DO CARMO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PROVER RECURSO DA ACUSAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– A custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que surpreendido com outros dois corréus, sendo um deles adolescente, com variada e expressiva quantidade de droga, de alto poder destrutivo - 160 papелotes de cocaína, pesando 30g, 48 sacólés de crack e 36 pequenos sacos de crack - marcados com a sigla "RAIZ CVRL 5".

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.158 - RJ (2012/0228301-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEOSMAR SABINO ARAGÃO
IMPETRANTE : JULIANO DO NASCIMENTO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VINICIUS RICARDO SILVA DO CARMO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VINICIUS RICARDO SILVA DO CARMO, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B da Lei n. 8.069/1990, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, na sessão de julgamento realizada em 2.10.2012, deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer a custódia cautelar do paciente, com fulcro no art. 312 do CPP.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA E TRÁFICO DE DROGAS. Recurso interposto pelo ministério público contra decisão concessiva de liberdade provisória. Embora a vedação à concessão de liberdade provisória, prevista no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, tenha sido declarada inconstitucional pelo Pleno do STF no julgamento do HC nº 104.339/SP, no caso presente, a necessidade da custódia cautelar se mostra evidente. O local onde foi feita a apreensão de drogas, em conhecido ponto de tráfico de entorpecentes, e a quantidade e variedade de drogas, em especial o "crack", de reconhecido efeito devastador à saúde recomendam a custódia cautelar. Condições favoráveis dos agentes não garantem o direito subjetivo à liberdade se os demais elementos dos autos recomendam a prisão. Recurso a que se dá provimento. (fl. 57).

Informa a defesa que o paciente teve sua preventiva revogada pelo Juiz de primeiro grau em 3.4.2012 e desde então vem cumprindo regularmente as condições que lhe foram impostas para o deferimento de sua liberdade, reside no mesmo endereço e possui trabalho lícito, razões pelas quais não deve subsistir a restrição à sua liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção. Alega ainda que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para que cassada a decisão impugnada seja expedido alvará de soltura em seu favor.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 94-99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.158 - RJ (2012/0228301-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido na inicial ante a possibilidade de flagrante constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, o Tribunal de origem ao prover recurso da acusação e restabelecer a custódia cautelar do paciente assim se manifestou:

"Narra a denúncia que "no dia 20 de março de 2012, por volta das 15 horas, na Rua Eliseu de Alvarenga, nas proximidades do nº 30, na Chatuba, nesta cidade e comarca, os denunciados, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si e com o adolescente PETER DE CASTRO PEREIRA, guardavam, tinham em depósito e expunham a venda, para fins de traficância, 30g (trinta gramas) da substância entorpecente cloridrato de cocaína, acondicionada em 160 (cento e sessenta) pequenos frascos plásticos rígidos de cor branca translúcida, envoltos em sacolés confeccionados com plástico vermelho, fechados por segmentos de papel e grampos metálicos, contendo a inscrição RAIZ C.VR.L. 5 bem como 20g (vinte gramas) de cocaína compactada, mais conhecida como crack, parte acondicionada em 48 (quarenta e oito) sacolés, fechados por segmentos de papel de cor branca e grampos metálicos, contendo a inscrição CRACK 5 C.VR.L e parte acondicionada em 36 (trinta e seis) pequenos sacos, estes confeccionados em plástico vermelho, contendo os inscritos CRACK 10 RAIZ CVRL.

Por ocasião dos fatos acima descritos, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local, ponto de tráfico de entorpecentes, quando viram diversos elementos em atividade suspeita, razão pela qual decidiram efetuar a abordagem. Ao desembarcarem da viatura, houve correria, tendo os policiais militares logrado, contudo, apreender o adolescente infrator acima mencionado, bem como capturar os denunciados.

Com o adolescente foram arrecadados quarenta e oito invólucros contendo crack, ao passo que o restante do farto material entorpecente apreendido se encontrava no interior da mochila do denunciado Vinícius Ricardo Silva do Carmo. Com a aproximação dos policiais, coube a Leandro Guilherme alertar os demais traficantes acerca da incursão policial, cuja tarefa não foi exitosa o bastante a ponto de evitar fossem presos em flagrante.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso destes autos, a necessidade da prisão se mostra evidente, especialmente em razão das circunstâncias em que a droga foi apreendida, bem como em razão de sua quantidade e variedade.

Os recorridos foram surpreendidos pela polícia militar vendendo a droga em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, o que indica, cabalmente, que estes se dedicam habitualmente à prática do tráfico. Não é demais lembrar que a localidade da Chatuba, recentemente, teve sua periculosidade estampada em rede nacional em razão de chacina promovida por traficantes locais, levando à morte várias pessoas inocentes.

Aliado à localidade em que houve a apreensão, destaque-se a diversidade e variedade das drogas apreendidas, em especial o "crack", de reconhecido efeito devastador à saúde recomendam a custódia cautelar.

Dados do Ministério da Saúde demonstram que o "crack" é uma droga de efeito potencializador à dependência e devastador à saúde pública. Transcrevo parte de texto produzido pela Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde, para melhor ilustrar a necessidade de maior rigor na repressão no caso concreto: (...)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para restabelecer a custódia cautelar dos recorridos durante a instrução criminal. (fls. 58/63).

Como se observa, não vislumbro ilegalidade alguma na decisão impugnada que concluiu, acertadamente, pela presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em razão da **especial gravidade das circunstâncias** que envolveram a conduta delitiva, pois o paciente foi surpreendido, com outros corréus, sendo inclusive um deles adolescente, na posse de variada e expressiva quantidade de entorpecente, de alto poder destrutivo - sendo **30g de cocaína, fracionadas em 160 sacolés e 20 g de crack, distribuídos em 48 sacolés e 36 pequenos sacos** - marcados com a sigla "RAIZ CVRL 5", o que revela o maior grau de envolvimento do agente com o comércio ilícito de droga, recomendando a restrição à sua liberdade de locomoção para o acautelamento do meio social.

Segundo entendimento desta Corte, a gravidade concreta do delito - evidenciada na variada e expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida - revela a periculosidade do agente, indicando a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. A propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao *fumus commissi delicti* e ao *periculum libertatis*.

2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida com o paciente - 37 (trinta e sete) pedras de substância análoga ao crack, 3 (três) porções consideráveis de substância esverdeada semelhante a maconha e R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro -, denotando a sua periculosidade, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado. (HC 245.238/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 44, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E AO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Recorrido foi preso em flagrante delito como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no dia 20 de novembro de 2009, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por ter em depósito e guardar, para fins de traficância, 06 (seis) pedras de crack, 47 (quarenta e sete) buchas de maconha e 01 (um) peteca grande de cocaína.

2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do Recorrido demonstra sua periculosidade e justifica a manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública. Ademais, após ser beneficiado com a liberdade provisória o acusado nunca mais compareceu aos autos, fato que é suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, há no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedação expressa da liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, considerada válida em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido. (REsp n. 1.225.394/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.4.2012).

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0228301-0

HC 258.158 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 311273420128190000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEOSMAR SABINO ARAGÃO
IMPETRANTE : JULIANO DO NASCIMENTO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VINICIUS RICARDO SILVA DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.